

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2012, do Senador VITAL DO RÊGO, que tem por objetivo a alteração da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR).

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º materializa a referida permissão, por meio da alteração da redação da alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de forma que os créditos gerados possam atingir o limite de cem por cento do imposto devido.

O art. 2º determina que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o Autor se reporta à recente edição da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que ofereceu à sociedade brasileira um novo Código Florestal, antes embasado em diploma da década de 1960 do século passado. Ressalta os méritos da nova norma, entre eles a possibilidade de utilização de créditos tributários para redução do imposto



sobre a propriedade territorial rural por parte de contribuintes comprometidos com programas oficiais de preservação ambiental, mas ressalva a necessidade de aprimoramento do texto no sentido de explicitar o direito do proprietário rural de abater a integralidade do imposto devido mediante a utilização desses mesmos créditos.

Apresentado em junho de 2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Na reunião de 21 de novembro de 2012, o projeto foi aprovado pela CRA sem alterações.

## **II – ANÁLISE**

A matéria é constitucional, pois cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, ITR e proteção do meio ambiente, haja vista o disposto nos arts. 24, I e VI, 48, I, e 153, VI, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O projeto também atende ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido - normatização por meio de edição de lei - é adequado, inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A prerrogativa da CMA para deliberar sobre a proposição decorre do art. 102-A, II, "f", do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, parece-nos não haver impedimento técnico-jurídico para a aprovação do PLS nº 204, de 2012, pelo Senado Federal.

A alínea "c" do inciso II do caput do art. 41 da Lei nº 12.651, de 2012, contém dispositivo meramente programático, uma linha de ação que o Governo poderá ou não adotar. Há, no novo Código Florestal, uma autorização ao implemento de programas de apoio e incentivo à



conservação do meio ambiente, entre eles a redução do ITR nos termos da citada alínea “c”.

O que o PLS nº 204, de 2012, promove é, tão-somente, um ajuste de redação no texto original da lei para deixar fora de dúvida que a redução do ITR ali prevista pode chegar a cem por cento do imposto devido.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

